

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 , que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 , que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009 , que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006	Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 9º São elegíveis para fins de concessão as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal.	“Art. 9º
	Parágrafo único. As modalidades de concessão previstas nesta Lei não se confundem com as concessões de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação.” (NR)
Art. 10. O Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterà a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.	“Art. 10. O Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterà o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar.
	§ 5º A critério do Poder Executivo da respectiva esfera de Governo, o prazo de vigência do PAOF poderá ser alterado para um período de quatro anos, com prazos compatíveis com o Plano Plurianual, situação em que passará a ser denominado Plano Plurianual de Outorga Florestal.” (NR)
Art. 13. As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.	“Art. 13.
§ 2º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 .	§ 2º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 .” (NR)
Art. 16. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.	“Art. 16.
§ 2º No caso de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo , o direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos de regulamento .	§ 2º ^ O direito de comercializar créditos de carbono e serviços ambientais poderá ser incluído no objeto da concessão [^] .

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 4º Também poderão ser incluídos no objeto da concessão a exploração de produtos e de serviços florestais não madeireiros, desde que realizados nas respectivas unidades de manejo florestal, nos termos do regulamento da respectiva esfera de Governo, tais como:
	I - serviços ambientais;
	II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para fins de conservação, de pesquisa, de desenvolvimento e de bioprospecção, conforme a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 ;
	III - restauração florestal e reflorestamento de áreas degradadas;
	IV - atividades de manejo voltadas à conservação da vegetação nativa ou ao desmatamento evitado;
	V - turismo e visitação na área outorgada; e
	VI - produtos obtidos da biodiversidade local da área concedida.” (NR)
Art. 18. A licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo será requerida pelo órgão gestor, mediante a apresentação de relatório ambiental preliminar ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.	“Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão [^] competente [^] do [^] SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, conforme o Capítulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 .” (NR)
Art. 19. Além de outros requisitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:	“Art. 19. Além de outros requisitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021 , exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:
.....
Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e conterà, especialmente:	“Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 14.133, de 2021 , e conterà, especialmente:
.....
VIII - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;	VIII - os prazos e os procedimentos para recebimento das propostas, julgamento da licitação, assinatura do contrato e convocação de licitantes remanescentes;
.....
X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;	X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e da capacidade técnica;
.....
XVII - as condições de extinção do contrato de concessão.	XVII - as condições de extinção do contrato de concessão; e
	XVIII - as regras para que o concessionário possa explorar a comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, de acordo com regulamento do poder concedente.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 12/01/2023 14:26)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 3º Para fins do disposto no inciso X do caput, na hipótese de consórcio, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado para a aferição da capacidade técnica.” (NR)
Art. 21. As garantias previstas no inciso XIII do art. 20 desta Lei:	“Art. 21.
§ 3º Para concessão florestal a pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.	§ 3º ^ Ato do Poder Executivo federal regulamentará formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.” (NR).
Art. 45. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 , e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal.	“Art. 45.
§ 1º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente, quando:	§ 1º
II - o concessionário descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade;	II - o concessionário descumprir o PMFS, as atividades de restauração florestal ou os demais serviços e produtos previstos em contrato, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade das atividades;
III - o concessionário paralisar a execução do PMFS por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;	III - o concessionário paralisar a execução do PMFS, das atividades de restauração florestal ou dos demais serviços e produtos por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;
V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS;	V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS, das atividades de restauração florestal ou dos demais serviços e produtos previstos em contrato.
Art. 46. Desistência é o ato formal, irrevogável e irretratável pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.	“Art. 46. Desistência é o ato formal^ pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>§ 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar se houve o cumprimento ^ do PMFS, da restauração florestal ou dos demais serviços e produtos conforme especificado em contrato, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.</p> <p>.....</p>
	<p>§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos para requerimento e aceitação da desistência e para a transição das obrigações do concessionário.” (NR)</p>
	<p>“Art. 79-A. Aplicam-se às concessões florestais, quando couber e de forma subsidiária a esta Lei, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e em leis correlatas.” (NR)</p>
<p>Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007</p>	<p>Art. 2º A Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
	<p>“Art. 14-D. As concessões em unidades de conservação poderão contemplar em seu objeto o direito de desenvolver e comercializar créditos de carbono e serviços ambientais, decorrentes de:</p>
	<p>I - redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa;</p>
	<p>II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;</p>
	<p>III - conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou</p>
	<p>IV - outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.” (NR)</p>
<p>Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009</p>	<p>Art. 3º A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>Art. 5º Os recursos do FNMC serão aplicados:</p>	<p>“Art. 5º</p>
<p>I - em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, por intermédio do agente operador;</p>	<p>I - em apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro;</p> <p>.....</p>
<p>Art. 7º O FNMC terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.</p>	<p>“Art. 7º</p>
<p>Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e outros agentes financeiros públicos para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, continuando a suportar os riscos perante o Fundo.</p>	<p>Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar ^ outros agentes financeiros ou Financial Technologies - Fintechs, públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, continuando a suportar os riscos perante o Fundo.” (NR)</p>
	<p>Art. 4º Fica reconhecido como ativo financeiro o ativo ambiental de vegetação nativa que propicia:</p>

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	I - o incentivo às atividades de melhoria, de restauração florestal, de conservação e de proteção da vegetação nativa em seus biomas;
	II - a valoração econômica e monetária da vegetação nativa;
	III - a identificação patrimonial e contábil; e
	IV - a possibilidade da utilização de tecnologias digitais com registro único, imutável e com alta resiliência a ataques cibernéticos.
	Parágrafo único. O ativo ambiental de vegetação nativa a que se refere o caput pode decorrer de:
	I - redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa;
	II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;
	III - conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou
	IV - outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021 .
	Art. 5º As concessões em unidades de conservação, terras públicas e bens dos entes federativos poderão contemplar em seu objeto o direito de desenvolver e comercializar projetos de pagamento por serviços ambientais e créditos de carbono decorrentes de:
	I - redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa;
	II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;
	III - conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou
	IV - outros benefícios ecossistêmicos.
	Art. 6º O contrato de concessão florestal vigente na data da publicação desta Medida Provisória poderá ser alterado para se adequar às novas disposições previstas, desde que:
	I - haja concordância expressa do poder concedente e do concessionário, conforme regulamento da respectiva esfera de Governo;
	II - sejam preservadas as obrigações financeiras perante a União; e
	III - sejam mantidas as obrigações de eventuais investimentos estabelecidos em contrato de concessão.
Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006	Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.284, de 2006 :
Art. 16. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.	I - os incisos II e VI do § 1º do art. 16;

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:</p> <p>.....</p> <p>II - acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;</p> <p>.....</p> <p>VI - comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.</p>	
<p>Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, conforme o Capítulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.</p> <p>(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.151, de 2022)</p>	<p>II - os § 1º a § 8º do art. 18;</p>
<p>§ 1º Nos casos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, assim considerados, entre outros aspectos, em função da escala e da intensidade do manejo florestal e da peculiaridade dos recursos ambientais, será exigido estudo prévio de impacto ambiental - EIA para a concessão da licença prévia.</p>	
<p>§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá optar pela realização de relatório ambiental preliminar e EIA que abranjam diferentes unidades de manejo integrantes de um mesmo lote de concessão florestal, desde que as unidades se situem no mesmo ecossistema e no mesmo Estado.</p>	
<p>§ 3º Os custos do relatório ambiental preliminar e do EIA serão ressarcidos pelo concessionário ganhador da licitação, na forma do art. 24 desta Lei.</p>	
<p>§ 4º A licença prévia autoriza a elaboração do PMFS e, no caso de unidade de manejo inserida no Paof, a licitação para a concessão florestal.</p>	
<p>§ 5º O início das atividades florestais na unidade de manejo somente poderá ser efetivado com a aprovação do respectivo PMFS pelo órgão competente do Sisnama e a consequente obtenção da licença de operação pelo concessionário.</p>	
<p>§ 6º O processo de licenciamento ambiental para uso sustentável da unidade de manejo compreende a licença prévia e a licença de operação, não se lhe aplicando a exigência de licença de instalação.</p>	
<p>§ 7º Os conteúdos mínimos do relatório ambiental preliminar e do EIA relativos ao manejo florestal serão definidos em ato normativo específico.</p>	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>§ 8º A aprovação do plano de manejo da unidade de conservação referida no inciso I do art. 4º desta Lei, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, substitui a licença prévia prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da elaboração de EIA nos casos previstos no § 1º deste artigo e da observância de outros requisitos do licenciamento ambiental.</p>	
<p>Art. 50. Caberá aos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental das atividades florestais em suas respectivas jurisdições:</p> <p>.....</p> <p>IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência;</p>	<p>III - o inciso IV do caput do art. 50; e</p>
<p>Art. 53. Caberá aos órgãos gestores federal, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências:</p> <p>.....</p> <p>III - solicitar ao órgão ambiental competente a licença prévia prevista no art. 18 desta Lei;</p>	<p>IV - o inciso III do caput do art. 53.</p>
	<p>Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>